



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.934915/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.765 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DE IRRF. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 31 a 58) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.627.713,75, dos quais restam em discussão R\$ 54.753,74. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações declaradas em PER/DCOMP, com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

A contribuinte apurou em DIPJ saldo negativo de R\$ 1.627.713,75, composto unicamente por retenções na fonte deste mesmo valor. As retenções na fonte confirmadas no despacho decisório totalizaram R\$ 1.092.921,30 e esse foi o valor do saldo negativo considerado disponível.

A defesa alega que todas as retenções ocorreram pelo total informado na composição do crédito no PER/DCOMP. A contribuinte teria cumprido todas as formalidades necessárias à demonstração da existência de saldo credor e foi onerada com o imposto retido na fonte. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos retidos é da fonte pagadora. Não subsistiriam as razões para não homologação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 103 a 107 do presente processo (Acórdão nº 10-43.910, de 16/05/2013 – relatório acima), homologou parcialmente a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

Somente o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto são dedutíveis do IRPJ devido. A certeza e liquidez do crédito tributário pressupõe a demonstração de que foi tributada a integralidade das receitas que originaram retenções na fonte.

No voto, a decisão esclareceu que os sistemas da Receita Federal confirmam a integralidade das retenções informadas como parcelas de crédito do saldo negativo apurado, no valor total de R\$ 1.627.713,75. Informou que, porém, os sistemas apontam uma outra inconsistência: a receita de serviços na DIPJ seria menor do que aquela apontada pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme quadro abaixo:

A imagem é uma captura de tela de uma interface de software da Receita Federal, especificamente o sistema SIEF. No topo, há uma barra de título com o texto 'RFB - SIEF 354.986.920-72 SIEF BRASIL'. Abaixo, há uma barra de menu com opções como 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', 'Dossiê', 'Tabelas', 'Utilitários' e 'Janela 2'. A interface principal exibe uma tela de 'PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldo Negativo - Balanço sob comando do usuário'. Nesta tela, há campos para 'CNPJ Detentor do Crédito' (02.016.440) e 'Nome Empresarial' (AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A). Abaixo, há campos para 'Nº PER/DCOMP' (01219.25303.260209.1.7.02-9848), 'Tipo Crédito' (IRPJ) e 'Período Apuração Análise' (Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004). Há uma barra de navegação com abas: 'Básicos', 'Dados da DIPJ', 'Parcelas Confirmadas SOC', 'Inconsistências Detectadas', 'Histórico SitMot', 'PER/DCOMP Relacionados' e 'Recarga DIRF X DIPJ'. A aba 'Básicos' está selecionada. A tela é dividida em duas seções principais: 'Recarga Financeira' e 'Recarga Serviços'. Cada seção contém três campos: 'DIRF', 'DIPJ' e 'Total Retenções PER/DCOMP'. Para a Recarga Financeira, os valores são: DIRF 4.768.171,51; DIPJ 48.871.028,26; Total Retenções PER/DCOMP 1.408.778,33. Para a Recarga Serviços, os valores são: DIRF 26.537.724,13; DIPJ 13.681.806,98; Total Retenções PER/DCOMP 218.935,42.

Recarga Financeira		
DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
4.768.171,51	48.871.028,26	1.408.778,33

Recarga Serviços		
DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
26.537.724,13	13.681.806,98	218.935,42

Argumentou que a possibilidade de dedução do IRRF no cálculo do Imposto de Renda está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto, conforme art. 231 do RIR/99. Que, no caso concreto, tinha havido o reconhecimento, na DIPJ, de

receita de prestação serviços de R\$ 13.681.806,98, e não dos R\$ 26.537.724,13 informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Considerou que as retenções de fonte informadas no PER/DCOMP (fls. 33/56) eram relativas à prestação de serviços, efetuadas sob o código de receita 6147 (retenções efetuadas por órgãos públicos), cuja alíquota total era 5,85%, sendo 1,2% relativos ao Imposto de Renda (IN SRF nº 306, de 12/03/2003). Assim, tendo o contribuinte reconhecido receita de prestação de serviços de R\$ 13.681.806,98, podia deduzir R\$ 164.181,68 de imposto retido na fonte (1,2%). Esse valor de retenção somado às retenções relativas a receitas financeiras (R\$ 1.408.778,32) totalizaria um saldo negativo de R\$ 1.572.960,01, dos quais R\$ 1.092.921,30 já haviam sido reconhecidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 114), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2013 (recurso às fls. 116 a 124, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Não trata dos argumentos da DRJ referentes à diferença entre as receitas de serviço informadas em DIPJ e em DIRF, nem do cálculo efetuado, no julgamento de primeira instância, que resultou no provimento parcial de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a decisão de primeira instância já levou em consideração que todo o IRRF informado em DIPJ, no valor de R\$ 1.627.713,75, foi confirmado nos sistemas de controle da Receita Federal. Não reconheceu a totalidade do crédito porque a receita de serviços informada na DIPJ (R\$ 13.681.806,98, na Ficha 06A linha 08, à fl. 157) é inferior àquela informada em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 26.537.724,13).

Como a tributação da receita é condição para a dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, a decisão recorrida calculou o IRRF correspondente à receita de serviços informada na DIPJ (tributada na apuração anual). O resultado foi IRRF, sobre serviços, de R\$ 164.181,68.

Isso porque a alíquota utilizada foi de 1,2%, já que, no PER/DCOMP, todo o IRRF informado, diferente de IRRF sobre aplicações financeiras (código 3426, fls. 33 a 58), era de código 6147 (retenções efetuadas por órgãos públicos).

O IRRF sobre aplicações financeiras informado em DCOMP era exatamente aquele informado na DIPJ (Ficha 12A, linha 13, à fl. 163): R\$ 1.408.778,32. Já o IRRF retido por órgão público, informado em DIPJ como de R\$ 218.935,43, a decisão recorrida calculou como sendo de R\$ 164.181,68.

O Recurso Voluntário apresentado não contesta as conclusões da decisão recorrida. Limita-se a reafirmar que houve retenções no montante de R\$ 1.627.713,75, fato já admitido pela DRJ. Silencia sobre a ausência, em DIPJ, de parte das receitas de serviços prestadas a órgãos públicos, informadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

Tem razão a DRJ em sua conclusão. De fato, conforme art. 231, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99, vigente à época dos fatos), reproduzido no art. 228, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018, pode ser deduzido do imposto de renda devido somente o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No mesmo sentido, determina a Súmula CARF nº 80, vinculante para esse colegiado:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso, tomando-se por base as informações prestadas pela interessada na DIPJ e na DCOMP, e aquelas prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, parte da receita de serviços (prestados a órgãos públicos) não foi oferecida à tributação. Essa foi a conclusão da DRJ, não contestada no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, confirmando a decisão recorrida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan